

Projeto de Lei da Mesa.

Expediente 4313/2019.

Quanto a matéria, o projeto tem por objeto:

“DISPÕE SOBRE O REAJUSTE NOS VENCIMENTOS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA CÂMARA MUNICIPAL.”

A matéria versa sobre o reajuste geral anual dos servidores públicos da Câmara de Vereadores.

O funcionalismo municipal deliberou em assembleia geral pela aceitação do índice de 4,67% para reajuste dos vencimentos, visando a recomposição salarial, em razão das perdas inflacionárias no período de abril/2018 a março/2019.

Compete à Câmara de Vereadores “dispor sobre sua organização administrativa”, conforme dispõe o art. 110, inc. XIII da Lei Orgânica Municipal.

E, nos termos do art. 32, inciso III do Regimento Interno, incumbe à Mesa a iniciativa legislativa “privativa” para a alteração dos vencimentos dos servidores da Câmara de Vereadores.

Tais dispositivos legais se amparam na Constituição Federal, a saber o art. 37, inciso X, que assim dispõe:

“X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”

Aliás, em homenagem ao princípio da simetria, a Lei Orgânica reproduz o texto constitucional no § 1º do art. 177.

Ressalto que a “iniciativa privativa” referida na Constituição Federal é regulamentada em âmbito municipal através do art. 174, §2º da Lei Orgânica, que estabelece:

“§ 2º A criação e a extinção dos cargos públicos do Poder Legislativo, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos básicos são de exclusiva iniciativa da Mesa da Câmara e obedecerão ao disposto na Constituição Federal.” (Grifei).

A periodicidade prevista na constituição, quando refere o reajuste geral anual, está em consonância com o parágrafo único do art. 67 do Estatuto dos Servidores Públicos municipais, *in verbis*:

“Parágrafo Único. Fica instituído o dia 10 (dez) de abril de cada ano como "data base" para a revisão salarial dos servidores.”

Neste contexto o projeto da mesa também respeita esse requisito temporal, qual seja, o da revisão geral “anual”, tomando por referência da “data-base” prevista em lei.

O projeto veio acompanhado do impacto financeiro, tal como recomenda a Lei de Responsabilidade Fiscal, e pelo que se observa estão preservados os limites de gastos cujo teto nesse legislativo é de 70% (Art. 29-A da CF).

Constato que o índice de 4,67% é o mesmo concedido pelo poder executivo aos seus servidores, e desta forma a proposição em análise atenta para o previsto no art. 37, inciso X da CF, especialmente quando refere que o reajuste geral anual ocorrerá “*sem distinção de índices*”.

Em resumo:

- o projeto observa a mesma data (a data-base fixada em lei);
- estabelece o mesmo índice (sem distinção);
- respeita o limite de gastos da Lei de Responsabilidade Fiscal; e

- quanto a iniciativa, a Lei Orgânica estabelece competência privativa à Mesa Diretora da Câmara.

Observo que a matéria restará aprovada por maioria simples, de acordo com o art. 144 do Regimento Interno.

Conforme inteligência do art. 85 do Regimento Interno, combinado com art. 107, inciso V, da Lei orgânica, em que pese a autonomia do Poder Legislativo para definir sua estrutura administrativa, os projetos de lei que criam, extinguem ou alteram cargos carecem de sanção do Prefeito Municipal.

O projeto merece trânsito entre as comissões, e apreciação em plenário. É como opino.

São Leopoldo, 02 de julho de 2019.

Jefferson Oliveira Soares,

Consultor Jurídico.